



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 17, DE 2017

Isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados, mas mantém a cobrança de taxas de emissão da segunda via de documentos perdidos.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Isenta de taxas a emissão da segunda via de documentos furtados ou roubados, mas mantém a cobrança de taxas de emissão da segunda via de documentos perdidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É isenta da cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a enumeração dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei prescreve em 60 (sessenta) dias contados da data do registro policial do furto ou roubo.

Art. 3º Aquele que tiver comunicado falsamente à autoridade o crime de furto ou de roubo para a obtenção da isenção de que trata esta Lei deverá pagar, além das correspondentes taxas para a emissão dos documentos, multa, sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal.

Art. 4º É válida cobrança de taxas a confecção da segunda via de documentos que tenham sido perdidos e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Parágrafo único. O interessado na emissão do documento perdido deverá apresentar ao órgão emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a enumeração dos documentos perdidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17702.90209-28



SF/17702.90209-28

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por base o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 158, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim.

Como dito naquele projeto, cujo teor aproveitamos em grande medida, com a crescente violência nos centros urbanos brasileiros, as autoridades públicas perderam completamente o controle sobre a subtração delituosa dos bens materiais dos cidadãos, entre os quais se incluem até mesmo seus documentos. Quanto ao apoderamento criminoso desses específicos objetos, aliás, cumpre observar que sequer há estimativas de fato confiáveis sobre a quantidade de cédulas de identidade, carteiras de trabalho, títulos de eleitor e outros documentos irremediavelmente perdidos devido à ação de larápios.

Não importa aqui discutir as razões de fundo – socioeconômicas, políticas, administrativas – para a frequência assombrosa com que furtos e roubos, além de outros fatos delituosos, têm sido perpetrados no País. Certa inferência, porém, parece-nos incontestável: em razão de sua ação ineficiente, se não omissa, no policiamento ostensivo e, portanto, na repressão aos crimes mais comuns contra o patrimônio – além de na própria preservação da ordem pública –, o Estado desempenha papel determinante para essa conjuntura.

Assim, afigura-se verdadeiro despautério o fato de que o Poder Público venha a se beneficiar, de alguma forma, desse incômodo estado de coisas para o qual ele mesmo concorre. E é precisamente o que acontece toda vez que uma vítima de semelhantes delitos se vê obrigada a pagar a órgãos públicos taxas para a emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram subtraídos.

Atento a esse patente absurdo, o Poder Legislativo de diversas unidades federativas tem editado leis estatuindo gratuidade para a confecção de novas vias de documentos surrupiados. O exemplo mais antigo talvez seja o da Lei nº 3.051, de 21 de setembro de 1998, do Estado do Rio de Janeiro, mas igualmente merecem menção a Lei nº 13.455, de 11 de janeiro de 2002, do Estado do Paraná, e a Lei nº 2.443, de 31 de março de 2011, do Estado de Rondônia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Um acréscimo que sugerimos ao PLS nº 158, de 2013, é o de incluir entre os seus dispositivos o prazo de 60 (sessenta) dias para requisitar a emissão da segunda via do documento furtado ou roubado, sem a necessidade do pagamento antecipado da taxa de confecção da segunda via do documento, cuja contagem deveria ter por início a data da lavratura da ocorrência policial do crime de furto ou roubo.

Noutro aspecto, cuja inclusão consideramos pertinente, apesar de algumas críticas que possam ser levantadas em contrário, é aquela que se refere a perda por descuido do documento, o que, por si só, não isenta o requerente do pagamento de taxa para a emissão de segunda via do documento perdido. No caso de perda, também se exige do interessado na emissão da segunda via do documento perdido, a apresentação ao órgão emissor do respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a enumeração dos documentos perdidos.

Ao Poder Legislativo federal cumpre então, sem imodéstia, repercutir a pertinente iniciativa dessas casas legislativas estaduais e promover a edição de lei análoga de alcance nacional, o que poderá ser feito precisamente pela aprovação desta proposição legislativa, que trazemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

SF/17702.90209-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br;parana:estadual:lei:2002;13455
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;parana:estadual:lei:2002;13455>
- urn:lex:br;rio.janeiro:estadual:lei:1998;3051
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;rio.janeiro:estadual:lei:1998;3051>
- Lei ordinária nº 2443, de 31 de Março de 2011 - 2443/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;rondonia:estadual:lei:2011;2443>